



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE HIGIENISTAS ORAIS
Código deontológico
Aprovado em 1992

CAP. I

PRINCIPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

(Deontologia profissional)

1. O código deontológico dos Higienistas Oraís clarifica os princípios do exercício competente e qualificado da profissão e garante aos utentes e à comunidade em geral o cumprimento das regras ~~deontológicas~~ ^{deontológicas} ou de conduta consideradas essenciais ao exercício da profissão de Higienista Oral.

2. Os higienistas oraís estão sujeitos às regras deste código e às demais regras reguladoras do exercício da profissão.

ARTIGO 2º

(Do exercício da profissão)

1. Os higienistas oraís são profissionais de saúde, cujo conteúdo funcional tem por objectivo, entre outros, melhorar a saúde pública através da educação da população e prestação de cuidados de saúde oral de qualidade.

2. No exercício das suas funções, os higienistas oraís desempenham actividades clínicas, educativas e outras no âmbito da saúde oral com o objectivo de promover o bem estar dos utentes.

ARTIGO 3º

(Competência)

E da competência do Conselho de Disciplina da APHO, a interpretação e integração das regras deontológicas ou de conduta, bem como o reconhecimento da responsabilidade disciplinar dos higienistas oraís por violação das mesmas.

CAP. II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DO HIGIENISTA ORAL

ARTIGO 4º

(Dependência)

O higienista oral exerce as suas funções sob supervisão de médico ou de médico-dentista, ou de outra entidade a designar, quando exista uma hierarquia técnica institucional estabelecida.

ARTIGO 5º

(Independência)

1. No exercício da sua profissão, o higienista oral é técnica e deontologicamente responsável pelos seus actos.
2. O higienista oral não pode ser subordinado à orientação técnica e ética de estranhos à área da saúde oral.
3. O higienista oral não pode, em circunstância alguma, ser constrangido à prática de actos profissionais contra a sua vontade e consciência profissionais.

ARTIGO 6º

(Comércio e mediação)

1. É expressamente vedado ao higienista oral exercer no consultório quaisquer actividades estranhas ao exercício da profissão, nomeadamente actividades de natureza comercial.
2. É expressamente proibida a cooperação entre higienistas orais, estomatologistas, médicos, médicos-dentistas, odontologistas, farmacêuticos ou quaisquer outras pessoas ou entidades, da qual possa resultar uma vantagem ilegítima para o higienista oral.

CAP. III

DIREITOS E DEVERES DOS HIGIENISTAS ORAIS PARA COM OS UTENTES

ARTIGO 7º

(Dever fundamental)

1. O higienista oral tem o dever de prestar cuidados de saúde oral de qualidade aos utentes, respeitando as suas necessidades individuais.
2. O higienista oral está obrigado a prestar cuidados de saúde oral sem discriminação de sexo, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, condição social ou estado de saúde.
3. O higienista oral deve promover continuamente actividades educacionais e clínicas, com o objectivo de melhorar a saúde oral dos utentes.

ARTIGO 8º

(Condições de exercício)

1. O higienista oral, no exercício das suas competências profissionais, deve, de forma independente, fazer juízos clínicos e éticos

e tem direito à liberdade de diagnóstico e terapêutica.

2. O higienista oral deverá assegurar as melhores condições possíveis na prestação de cuidados aos utentes, de acordo com os padrões éticos e profissionais.

ARTIGO 9º

(Liberdade de escolha do utente)

1. O utente é livre na escolha do seu higienista oral.

2. O higienista oral deve apoiar e defender o direito à livre escolha pelo utente e abster-se de participar em qualquer regime, projecto ou acordo que possa limitar a liberdade ou capacidade de exercício de tal direito.

ARTIGO 10º

(Mudança de higienista oral)

O utente é livre de mudar de higienista oral, recaindo sobre este o dever de respeitar esse direito.

ARTIGO 11º

(Continuidade de assistência)

1. A prestação de cuidados ao utente deve resultar, quando necessário, da conjugação de esforços de uma equipa de saúde oral. Ao reconhecer as suas limitações pessoais ou profissionais, o higienista oral deve remeter os utentes que necessitem de cuidados de saúde oral mais complexos para outro profissional de saúde oral.

2. O higienista oral tem o direito de recusar a continuação de prestação de assistência a utentes que, injustificadamente, não tenham pago as despesas e os honorários do tratamento anterior.

ARTIGO 12º

(Esclarecimento)

1. O higienista oral deve informar e esclarecer o utente acerca do tratamento que lhe pretende aplicar, bem como transmitir a sua opinião sobre o seu estado de saúde oral.

2. Ao higienista oral incumbe a responsabilidade de informar os utentes dos cuidados de higiene oral que estes necessitem e obter o seu prévio consentimento antes de realizar qualquer actividade.

3. O higienista oral deve obter a colaboração do responsável pelo

utente, quando este por motivo de incapacidade não possa levar a bom termo o plano de tratamento.

4. O higienista oral não deve dar garantias de sucesso total do tratamento efectuado.

ARTIGO 13º

(Sigilo profissional)

1. No exercício das suas actividades profissionais, o higienista oral tem o dever de manter confidencial toda a informação obtida e respeitante aos utentes.

2. O higienista oral só pode prestar informações relativas aos utentes, exclusivamente aos próprios ou a terceiros por aqueles indicados.

3. Não é considerada violação do sigilo profissional a divulgação de tal informação, quando exclusivamente destinada a fins académicos, científicos e profissionais e desde que seja salvaguardado o anonimato do utente.

4. O acesso à ficha clínica e a divulgação dos seus elementos consideram-se, rigorosamente, no âmbito do sigilo profissional.

CAP. IV

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

ARTIGO 14º

(Igualdade na profissão)

A profissão deve ser considerada como uma associação de iguais, onde vigoram os mesmos direitos e os mesmos deveres para todos os seus membros.

ARTIGO 15º

(Dever de verificação de condições)

O higienista oral, no desempenho das suas funções, deve determinar se as condições existentes permitem a provisão dos cuidados de saúde oral, de acordo com os deveres morais constantes do código deontológico.

ARTIGO 16º

(Investigação)

Os higienistas orais são encorajados a participar em trabalhos de investigação desenhados para melhorar a saúde oral e o bem estar dos utentes. A investigação em higiene oral deve respeitar o código deontológico.

da profissão e as práticas de investigação.

ARTIGO 17º

(Actualização)

1. O higienista oral deve participar em actividades educacionais que sejam relevantes para as suas actividades.
2. O higienista oral deve manter-se actualizado em relação às inovações no seu campo de trabalho.

ARTIGO 18º

(Publicação científica)

1. É vedado ao higienista oral aproveitar-se de posição hierarquicamente superior, para fazer constar imerecidamente o seu nome na co-autoria de obra científica.
2. É, igualmente, vedado ao higienista oral apresentar como seu, no todo ou em parte, obra científica de outrém, ainda que não publicada.

ARTIGO 19º

(Dever de prevenir)

1. O higienista oral tem o dever de alertar a Associação Portuguesa de Higienistas Oraís, de forma rigorosa, objectiva e confidencial, dos actos violadores das regras deontológicas de que tenha conhecimento, aceitando depor nos processos que, em consequência, venham a ser instaurados.
2. São totalmente vedados aos higienistas oraís actos ou omissões que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

CAP. V

DIREITOS E DEVERES DOS HIGIENISTAS ORAIS PARA COM A COMUNIDADE

ARTIGO 20º

(Princípio geral)

1. O higienista oral tem o dever de zelar pela saúde oral da população e pelo funcionamento e aperfeiçoamento das instituições intervenientes na área da saúde.
2. O higienista oral deve participar nas actividades da comunidade que tenham por finalidade promover a saúde e o bem estar da população, participando no levantamento das necessidades, planeamento, implementação e avaliação de programas de saúde oral.

3. O higienista oral deve envolver-se em actividades públicas relacionadas com a saúde oral, sendo estas consideradas como uma oportunidade para promover os cuidados de saúde oral da população.

ARTIGO 21º

(Apresentação)

1. O higienista oral tem o dever de se apresentar de forma a dignificar a sua profissão e de não expor de forma falsa ou desajustada a sua formação, qualificação e competência.

2. O higienista oral que esteja presente em comissões ou grupos de trabalho para a saúde oral deve estar consciente que a sua presença implica a representação da profissão.

ARTIGO 22º

(Dever de colaboração)

Salvaguardando o direito ao exercício independente e livre da sua profissão e o respeito pelas demais regras deontológicas, o higienista deve colaborar com todas as autoridades competentes, nas acções por por estas desenvolvidas com a finalidade de promover a saúde e o bem estar das populações.

CAP. VI

DIREITOS E DEVERES RECÍPROCOS DOS HIGIENISTAS ORAIS

ARTIGO 23º

(Dever de solidariedade)

1. A solidariedade profissional é um dever fundamental dos higienistas orais nas suas relações recíprocas, devendo proceder com a maior correcção e urbanidade, mantendo relações de confiança e cooperação, em benefício dos próprios utentes.

2. O relacionamento entre higienistas orais jamais justificará que se coloquem os interesses da profissão acima dos interesses dos utentes e da defesa da saúde oral.

ARTIGO 24º

(Dever de urbanidade)

1. No seu relacionamento recíproco, os higienistas orais devem manter respeito, consideração e lealdade.

2. O higienista oral deve abster-se de criticar erro técnico-científico de colega ausente.

3. No exercício da sua profissão, o higienista oral deve proceder, igualmente, com urbanidade para com todos os outros profissionais da área da saúde

ARTIGO 25º

(Desvio de utentes)

O higienista oral deve abster-se de toda a prática destinada a desviar utentes de colega em seu proveito.

ARTIGO 26º

(Dever de não concorrência)

1. O higienista oral deve abster-se de disputar cargo que esteja sendo diligentemente exercido por outro colega.
2. Aos higienistas orais são proibidas práticas de concorrência desleal.